



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 28/02/12

RELATORA: CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 749460 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: CRISTINA ANDRADE MELO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

VOTO VISTA

PROCESSO: 749460

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Serra da Saudade

EXERCÍCIO: 2007

RESPONSÁVEL: Alaor José Machado

RELATORA: Conselheira Adriene Andrade

1. RELATÓRIO

Exma. Sra. Presidente, na sessão da Primeira Câmara realizada em 08/11/11, solicitei vista dos presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serra da Saudade, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Alaor José Machado, relatada pela Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade.

Naquela assentada, a Exma. Sra. Relatora manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e foi acompanhada pelo voto do Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila.

Em síntese, é o relatório.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exma. Sra. Conselheira Relatora, conforme notas taquigráficas às fls. 105 a 109, votou pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentada na sessão da Primeira Câmara de 08/11/2011, tendo em vista o descumprimento do mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica, às fls. 08, 14 e 15, em sede de exame inicial, com base nas informações do SIACE/PCA apurou, nas ações e serviços públicos de saúde, uma aplicação no montante de R\$696.039,10, correspondente ao percentual de 15,16%.

A inspeção realizada no município, no exercício de 2007, Processo nº 769330, impugnou despesas no montante de R\$287.001,25, por terem sido computadas, indevidamente, nas ações e serviços públicos de saúde, em razão de que tais despesas se referiam a tarifas de água do Departamento de Assistência Social e da Praça de Esportes; pagamentos de pessoal com atividades estranhas às ações de saúde, de pensionistas e de pessoal do Departamento de Patrimônio e Urbanismo, reduzindo, assim, o percentual aplicado para 8,91% da receita base de cálculo, conforme fls. 08, 89 e 90.

Com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa 01/2010 deste Tribunal, foi restabelecido o contraditório nos autos da prestação de contas, quando o gestor responsável apresentou justificativas e juntou documentos às fls. 71 a 87.

No reexame da prestação de contas, às fls. 89 a 94, a unidade técnica ratificou as impugnações das despesas apuradas na inspeção *in loco* no montante de R\$8.747,55, por não serem afetas às ações e serviços públicos de saúde e porque o defendente não se manifestou especificamente quanto a esse valor.

Entretanto, acolheu as justificativas apresentadas pela defesa quanto às despesas no montante de R\$278.253,70, relativas a despesas com pessoal do



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Departamento de Patrimônio e Urbanismo, que foi cedido ao Fundo Municipal de Saúde, para que, em regime de mutirão, combatessem os vetores transmissores da dengue, hantavirose e leptospirose nas áreas urbanas e rurais do Município, retificando, dessa forma, o percentual apurado *in loco* de 8,91% para 14,97%.

Isto posto, constata-se nos autos que o município deixou de aplicar no exercício nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 0,03% da receita base de cálculo, equivalente ao valor de R\$1.317,16 em todo o exercício, o que corresponde a um valor aplicado a menor diário de ínfimos R\$3,65.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000. No entanto, entendo que o percentual de 0,03% não aplicado, correspondente ao valor, de pequena monta, anual envolvido de R\$1.317,16, igual a R\$3,65 diários, não é materialmente significativo e, analisado isoladamente, pela sua irrelevância, não é motivo suficiente para macular as contas municipais apresentadas, razão pela qual desconsidero a ocorrência.

3. VOTO

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no caso em concreto, **VOTO** pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Mantenho o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também mantenho o meu voto por tratar-se de índice constitucional mínimo de saúde.

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, VENCIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.